



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO TOCANTINS

# PROPAGANDA ELEITORAL

*Eleições*  
**2014**

© 2014 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em: <http://www.tre-to.jus.br>

#### ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Coordenadoria de Gestão da Informação

202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano

Diretor

Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 /

Tel.: (63) 3233-9666

<http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [sedip@tre-to.jus.br](mailto:sedip@tre-to.jus.br)

#### PRODUÇÃO INTELECTUAL

Sandro Mascarenhas Neves

#### REVISORA

Marisa Batista Alvarenga Webler

Capa/Editoração/Diagramação e Impressão: Gráfica Tocantins

Tiragem: 2000 exemplares

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Propaganda eleitoral : eleições 2014 / Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. \_ Palmas : TRE-TO, 2014.

24 p.

1. Propaganda Eleitoral. 2. Eleições – legislação. 3. Eleições – Jurisprudência. I. Título. II. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

CDU 342.8



## **Pleno do TRE-TO**

MEMBROS EFETIVOS

JACQUELINE ADORNO  
Desembargadora Presidente

MARCO VILLAS BOAS  
Desembargador Vice-Presidente/Corregedor

JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR  
Juiz de Direito Vice-Corregedor

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO  
Diretor Executivo da Escola Judiciária Eleitoral

ZACARIAS LEONARDO  
Juiz de Direito Ouvidor

JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA  
Jurista

MAURO JOSÉ RIBAS  
Jurista

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL  
ALVARO LOTUFO MANZANO

## **Secretaria do Tribunal**

Diretor-Geral  
JOSÉ MACHADO DOS SANTOS

Secretário de Administração e Orçamento  
FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO

Secretária Judiciária e Gestão da Informação  
REGINA BEZERRA DOS REIS

Secretário de Gestão de Pessoas  
CARLOS HENRIQUE DRUMUND SOARES MARTINS

Secretário de Tecnologia da Informação  
MARCO AURELIO GIRALDE



# PROPAGANDA ELEITORAL

## ELEIÇÕES - 2014



## APRESENTAÇÃO

O presente manual possui caráter meramente informativo, não substituindo a leitura da legislação eleitoral vigente, da doutrina e da jurisprudência sobre Direito Eleitoral, bem como não possui valor jurídico, portanto não vincula às decisões desta Justiça Especializada.

Tem por objetivo orientar os partidos políticos, candidatos, eleitores e demais envolvidos na realização das Eleições - 2014, quanto à propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, artigos 36 a 58-A, e Resolução TSE nº 23.404/2014), principalmente, no tocante ao que é permitido ou proibido a partir de 6 de julho de 2014.

No mesmo compasso, registramos que a presente sistematização propõe uma visão geral da matéria e visa contribuir para o aprimoramento das instituições democráticas do nosso estado, sobretudo em proporcionar uma melhor compreensão para o “cliente” maior da Justiça Eleitoral – O Eleitor.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**  
**Presidente**

## SUMÁRIO

<b>Por que a propaganda eleitoral é regulada por lei? .....</b>	<b>09</b>
<b>Conceitos de Propaganda Eleitoral .....</b>	<b>09</b>
Propaganda Eleitoral .....	09
Propaganda Partidária .....	09
Propaganda Intrapartidária .....	09
Propaganda Institucional .....	09
Propaganda Eleitoral antecipada ou extemporânea .....	10
<b>Por que a propaganda eleitoral é tão importante? .....</b>	<b>10</b>
<b>A partir de quando a Propaganda Eleitoral é permitida .....</b>	<b>10</b>
Não é considerada propaganda eleitoral antecipada .....	11
<b>Quem fiscaliza a propaganda eleitoral .....</b>	<b>11</b>
<b>Requisitos Gerais da Propaganda Eleitoral .....</b>	<b>11</b>
<b>Espécies de propaganda eleitoral: .....</b>	<b>12</b>
Proibições aplicáveis a todos os tipos de propaganda .....	13
Também são vedadas as seguintes formas de propaganda .....	13
<b>Formas Permitidas e Proibidas de Propaganda Eleitoral .....</b>	<b>14</b>
Folhetos, volantes e outros impressos .....	14
Cartazes, faixas, placas, inscrições, pinturas e assemelhados .....	15
Em bens particulares .....	15
Em bens públicos .....	15
Outdoors .....	16
Adesivo em carro .....	16
Comício .....	17
Showmício .....	17
Alto-Falantes/Amplificadores ou Carros de Som .....	18
Carreatas e Passeatas .....	18
Brindes .....	18
Propaganda Eleitoral na Internet .....	19
Propaganda Eleitoral Gratuita no Radio e na TV .....	20

Debates e entrevistas .....	21
Imprensa Escrita .....	22
Véspera da eleição .....	23
Dia da eleição .....	23
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>24</b>

**ELEIÇÕES 2014 - Presidente, Governador, Senador, Deputado  
Federal e Deputado Estadual.**



**No dia 5 de outubro de 2014**, o eleitor brasileiro escolherá o Presidente, Vice - Presidente, Governadores, Vice-Governadores, Senadores (artigo 46 §2º da CF), Deputados Federais e Deputados Estaduais.

Nas cidades com mais de 200 mil eleitores, poderá haver um segundo turno no dia 26 de outubro de 2014. Se nenhum dos candidatos alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

**A partir do dia 6 de julho inicia-se a PROPAGANDA ELEITORAL.**

**BASE LEGAL:**

Lei nº 9.504/97, artigos 36 a 58-A; Resolução TSE nº 23.404/2014

## POR QUE A PROPAGANDA ELEITORAL É REGULADA POR LEI?

Para evitar o abuso do poder econômico e político. Se a propaganda eleitoral não tivesse limitações legais, os detentores de poder econômico ou político poderiam controlar os meios de comunicação para influenciar indevidamente os eleitores. As limitações na propaganda eleitoral visam garantir a igualdade na disputa eleitoral.

## CONCEITOS DE PROPAGANDA ELEITORAL

### Propaganda Eleitoral

Propaganda eleitoral é toda mensagem apresentada pelos candidatos e partidos políticos, expondo as metas e os planos de trabalho na tentativa de obter a simpatia e o voto dos eleitores. Essa propaganda só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição (art. 36 da Lei nº 9.504/1997).



### Propaganda Partidária

Propaganda partidária é aquela que tem por objetivo a divulgação da plataforma política, doutrinária e ideológica do partido. É a divulgação, sem ônus, mediante transmissão por rádio e televisão, de temas ligados exclusivamente aos interesses dos partidos políticos, preponderando a mensagem partidária com a finalidade de angariar simpatizantes ou difundir as realizações da agremiação (art. 45 da Lei nº 9.096/1995).

### Propaganda Intrapartidária

É a propaganda que o postulante à candidatura a cargo eletivo realiza na quinzena anterior à convenção para a escolha dos candidatos que disputarão os cargos na eleição. A propaganda tem como objetivo a divulgação de ideias para captar os votos dos colegas para a indicação de seu nome. É proibido o uso de rádio, televisão e outdoor (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

**VOTE!**

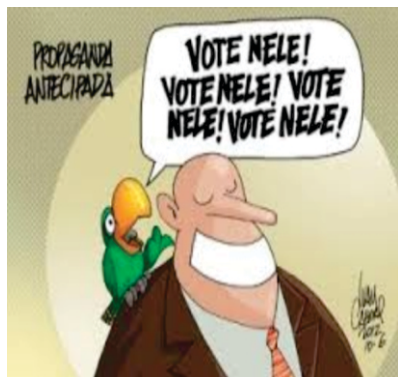


### Propaganda Institucional

Este tipo de propaganda se presta a divulgar - de forma transparente, verdadeira e objetiva - as ações e os feitos realizados ou patrocinados pela administração, com finalidade informativa. Deve ser autorizada pelo agente público, bem assim custeada pelo poder público. Nos três meses anteriores às eleições, aos agentes públicos fica proibida a autorização da

publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, e das entidades da administração indireta, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e de casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecidos pela Justiça Eleitoral (art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997).

## Propaganda Eleitoral antecipada ou extemporânea



Propaganda eleitoral antecipada, também denominada propaganda fora de época ou extemporânea, é aquela realizada antes do dia 6 de julho do ano eleitoral. Essa propaganda leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada (disfarçada), a candidatura, a ação política ou as razões que contribuam para inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública. Note-se que é preciso que se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores antes do período legalmente permitido (arts. 36 e 36-B da Lei nº 9.504/1997).

### POR QUE A PROPAGANDA ELEITORAL É TÃO IMPORTANTE?

A propaganda eleitoral é a oportunidade que o eleitor tem de conhecer os candidatos, suas ideias, propostas e como planejam concretizá-las, demonstrando que são uma boa escolha para representá-lo na Presidência da República, no Congresso Nacional ou nas Assembleias Estaduais, bem como à frente do Governo Estadual.

Visa evitar o abuso do poder econômico e político, o controle dos meios de comunicação, a influência indevida sobre os eleitores, além de proporcionar a garantia da igualdade na disputa eleitoral.



### A PARTIR DE QUANDO A PROPAGANDA ELEITORAL É PERMITIDA

**6 de julho de 2014 (Lei nº 9.504/97) - Domingo.** A propaganda realizada antes desta data é considerada antecipada sujeitando-se, tanto o responsável pela divulgação da propaganda quanto o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, a multa que varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

## ATENÇÃO

**Não é considerada propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A, incisos I a IV da Lei 9.504/97):**

- A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;
- A realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou
- A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

### **QUEM FISCALIZA A PROPAGANDA ELEITORAL (ART. 40-B DA LEI 9.504/97)?**

- Qualquer cidadão, candidato, partido político, coligação ou Ministério Público, que ao se deparar com propaganda eleitoral não permitida tem o dever de denunciar para que as autoridades responsáveis tomem as providências necessárias;
- Os juízes eleitorais ou os juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral têm o poder de polícia para inibir qualquer prática irregular ou ilegal de propaganda eleitoral;
- Nas situações sujeitas a penalidades, os juízes deverão cientificar o Ministério Público para que possa tomar as providências devidas;

## ATENÇÃO

“A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”

### **REQUISITOS GERAIS DA PROPAGANDA ELEITORAL**

- Deverá ser feita em língua nacional, e mencionará, sempre, a legenda partidária (Código Eleitoral, art. 242, caput e Lei 10.436/2002, arts 1º e 2º);

- Não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput e Lei 10.436/2002, arts 1º e 2º);
- É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 6º e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 6º);
- Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (Res. TSE nº 23.404/2014, art. 7º);
- Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei 9.504/97, art. 6º 2º e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 7º, § 2º);
- A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º-A e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 7º § 2º);
- Da propaganda dos candidatos a Presidente da República, a Governador de Estado ou do Distrito Federal e a Senador, deverá constar, também, o nome do candidato a Vice-Presidente, a Vice-Governador e a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 4º e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 8º);
- Na propaganda em material impresso, deverá conter o número de inscrição do CNPJ ou o número de inscrição do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º e arts 222 e 237, e LC 64/90, ART. 22);
- A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre 8 (oito) e as 24 (vinte quatro) horas, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas;
- Nas situações sujeitas a penalidades, os juízes deverão cientificar o Ministério Público para que possa tomar as providências devidas.

## **ESPÉCIES DE PROPAGANDA ELEITORAL**

- Placas, faixas, estandartes, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares;
- Cavaletes, bonés, mesas de distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas;
- Folhetos, volantes e outros impressos;
- Carros de som, alto-falante e amplificadores de som;

- Comícios;
- Caminhada, carreata e passeata;
- Internet;
- Propaganda paga em jornais;
- Propaganda eleitoral gratuita.

## Proibições aplicáveis a todos os tipos de propaganda

Promover propaganda:

- De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política esocial, ou de preconceitos de raça ou de classes;
- Que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- Que prejudique a higiene e a estética urbana;
- Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- Que desrespeite os símbolos nacionais.

## Também são vedadas as seguintes formas de propaganda:

- Confeção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei 9.504/97, art. 39, § 6º, arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e Res. TSE nº 23.404/2014);
- "Realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a



finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Lei 9.504/97, art. 39, § 7º, arts. 222 e 237, do Código Eleitoral, LC nº 64/90, art. 22 e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 10, § 4º);

- Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei 9.504/97, art. 37, caput).

## FORMAS PERMITIDAS E PROIBIDAS DE PROPAGANDA ELEITORAL

### FOLHETOS, VOLANTES E OUTROS IMPRESSOS (Res. TSE nº 23.404/2014, art. 13)

#### Permitido:

- A distribuição de folhetos, volantes e outros e impressos não depende de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral;
- Devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, sendo-lhes, facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos;
- Deverão conter sempre o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção e daquele que contratou, bem como a quantidade impressa.



#### Proibido:

- Distribuir folhetos, volantes e outros impressos em órgãos públicos ou em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou em bens denominados de uso comum;
- Abaixo apresentamos um rol exemplificativo de tais bens:
- Táxi, moto-táxi, ônibus, postes de iluminação e de sinalização de tráfego, praças, logradouros (ruas, avenidas, becos, travessas etc.), monumentos e obras de arte, terminal de ônibus, museus, bibliotecas públicas, passarelas e viadutos, bares, restaurantes, botequins, teatro, casas noturnas, supermercados, hotéis e pousadas, consultórios médicos e odontológicos, pontes, escritórios de profissionais liberais, paradas de ônibus, cinemas, clubes, lojas comerciais em geral, centros comerciais, igrejas, templos, ginásios, estádios, repartições públicas, escolas públicas e particulares e hospitais.



# CARTAZES, FAIXAS, PLACAS, INSCRIÇÕES, PINTURAS E ASSEMBELHADOS

## EM BENS PARTICULARES

### Permitido:

- Não depende de obtenção de licença municipal ou autorização da Polícia, da Administração Pública ou da Justiça Eleitoral;
- Deve ser espontânea, sendo necessário o consentimento do proprietário e que seja feita de forma gratuita;
- Placas, faixas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup>;
- É assegurado aos partidos políticos o direito de inscrever na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;
- Comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

### Proibido:

- Veicular propaganda eleitoral em placas justapostas cuja dimensão total ultrapasse 4m<sup>2</sup>;
- Qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

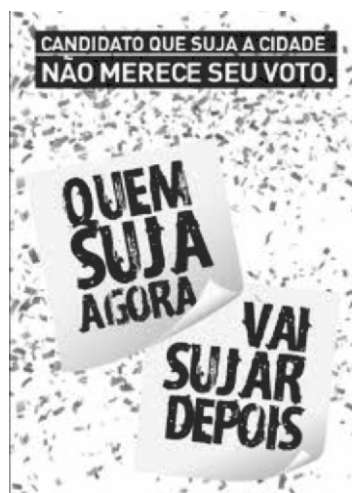
## EM BENS PÚBLICOS

### Permitido:

- Colocar mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Res. nº TSE nº 23.404/2014, art. 37, § 6º).

### Proibido:

- Colocar cartazes, faixas, placas, standartes e assemblados ou fazer inscrições;
- Em locais de livre acesso à população como cinemas, teatros, igrejas, clubes, lojas, centros comerciais, estádios, ginásios, etc;
- Em bens do poder público ou cujo uso dependa de cessão, permissão ou autorização do poder público como hospitais, escolas, ônibus, táxis, transporte escolar, etc;
- Em bens de uso comum como praças,



- avenidas, ruas, rodovias;
- Postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos;
  - Passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
  - Em bens tombados do patrimônio histórico, artístico ou paisagístico;
  - Em muros, cercas e tapumes divisórios de obras ou de prédios públicos;
  - Árvores e jardins localizados em áreas públicas.



## **OUTDOORS**

### **Proibido:**

- É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º e Res. TSE nº 23.404/2014 - art. 18).

**Outdoor** – qualquer mídia exposta ao público com tamanho superior a 4m<sup>2</sup>.

## **ADESIVO EM CARRO**

### **Permitido:**

- O uso de adesivos em veículos particulares desde que o veículo não assuma forma de outdoor ambulante e obedeça às especificações postas na Lei nº 9.504/97.

### **Proibido:**

- O uso em veículos dos órgãos públicos e das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, como ônibus coletivos e escolares, vans e táxi.

## COMÍCIO

### **Permitido:**

- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, caput e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 9º);
- O candidato, o partido político ou a coligação deverá comunicar à autoridade policial o local e o horário em que se pretende fazer a reunião com, no mínimo, 24 horas de antecedência, para que lhe seja garantido, conforme a prioridade de aviso, o direito contra quem pretende usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º e da Res. TSE nº 23.404/2014, art. 9º, § 1º);
- A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do evento e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º e da Res. TSE nº 23.404/2014, art. 9º, § 2º);
- O horário fixado na lei deverá ser observado – 8 às 24h (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 10, III, § 2º);
- Compete aos Juízes Eleitorais julgar as reclamações referentes a eventuais conflitos ou abusos sobre a localização dos comícios e tomar providências quanto a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 16 da 4).



### **Proibido:**

- A realização de comícios ou de qualquer reunião pública é proibida 48 horas antes e até 24 horas depois da eleição (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 12.034/2009, art. 7º e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 4º).

## SHOWMÍCIO

### **Proibido:**

- É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e



Lei Complementar nº 64/90, art. 22 e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 10, III, § 4º).

## **ALTO-FALANTES/AMPLIFICADORES OU CARROS DE SOM**

### **Permitido:**

- Deve ser guardada a distância mínima de 200 metros;
- Das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- Dos hospitais e casas de saúde, das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros quando em funcionamento;
- A propaganda mediante alto-falantes instalados em veículos é livre, porém, quando da circulação pelas ruas da cidade, seu condutor deverá desligar o equipamento de som dentro daquela distância mínima de 200 metros;
- Deverá ser observado o horário fixado na lei – 8 às 22h (Resolução TSE nº 23.404/2014, art. 10, III).

### **Proibido:**

- Constituem crimes, **no dia da eleição**, puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata. (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III e Resolução TSE nº 23.404/2014, art. 54, I)

## **CARREATAS E PASSEATAS**

### **Permitido:**

- Até às 22 horas do dia que antecede a eleição (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 10, IV, § 6º).



### **Proibido:**

- No dia da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 51, I).

## **BRINDES**

### **Proibido:**

- São proibidas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

## **PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET**

### **Permitido:**

- A partir do dia 5 de julho do ano da eleição em sítio do candidato, partido ou coligação com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral;
- Sítio hospedado direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País – observe-se que esta exigência garante que a Justiça Eleitoral possa requerer com celeridade a retirada de conteúdos inadequados à legislação;
- As mensagens eletrônicas são permitidas para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- Propaganda em blogs, redes sociais, sítio de mensagens instantâneas ou semelhantes, editados por candidatos, partidos, coligação ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.



### **Proibido:**

- Sites hospedados em provedores sediados fora do território nacional;
- Propaganda em sítios de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública – sujeito a multa de R\$ 5.000,00 à R\$ 30.000,00;
- Anonimato – sujeito a multa de R\$ 5.000,00 à R\$ 30.000,00;
- Venda de cadastro de endereços eletrônicos;
- Utilização, doação ou cessão de cadastro de endereços eletrônicos de seus clientes, entidade ou governo estrangeiro, órgão da administração direta ou indireta, ou fundação mantida pelo poder público;
- Concessionária ou permissionária de serviço público; entidade de direito privado que receba na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública;
- Entidade de classe ou sindical;
- Pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- Entidades beneficentes e religiosas – multa de R\$ 5.000,00 à R\$ 30.000,00 para o responsável e o beneficiado, se de seu conhecimento;
- A realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário;
- Realizar propaganda eleitoral na Internet atribuindo indevidamente a autoria a terceiro, inclusive ao candidato – multa de R\$ 5.000,00 à R\$ 30.000,00;
- A veiculação de qualquer tipo de propaganda paga.

## PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV

### **Permitido:**

- No período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2014 as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas reservarão horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, I a V, a e b art. 57 e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 35).



### **Proibido:**

- Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, caput e Resolução TSE nº. 23.404/2014, art. 42);
- É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º e Res. TSE nº. 23.404/2014, art. 42 § 1º);
- É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, caput e Res. TSE nº. 23.404/2014, art. 43);
- É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 1º Res. TSE nº. 23.404/2014, art. 43, § 1º);
- É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 2º e Res. TSE nº. 23.404/2014, art. 43, § 2º);
- Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio

aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, caput e Res. TSE nº. 23.404/2014, art. 44);

- No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, parágrafo único e Res. TSE nº. 23.404/2014, art. 44, Parágrafo único).

Ainda, na propaganda eleitoral gratuita, aplicam-se ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, caput, c.c. o art. 45, I e II e Res. TSE nº. 23.404/2014, art. 45):

- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- Usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

## **DEBATES E ENTREVISTAS**

### **Permitido:**

- Antes do dia 6 de julho de 2014, os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, programas, encontros e debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- Podem ser realizados debates tanto para candidatos às eleições majoritárias quanto às proporcionais;
- Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei 9.504/97, art. 46, § 4º e Res. TSE nº 23.404/2013, art. 29);
- Nas eleições proporcionais, o debate poderá ser realizado com a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais



de um dia;

- Os debates deverão ser parte da programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato;
- No primeiro turno, os debates poderão estender-se até às 7 horas do dia 3 de outubro de 2014 (Res. TSE nº 23.390/2013).

### **Em qualquer hipótese deverá ser observado o seguinte:**

1. O debate poderá ser realizado sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação desde que o veículo de comunicação responsável comprove o convite ao candidato com a antecedência mínima de 72 horas. (Lei 9.504/97, art. 46, § 1º e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 31, I);
2. Comparecendo apenas um candidato, o tempo previsto para o debate poderá ser utilizado para entrevista deste candidato (Acórdão 19.433, de 25.6.2002).

### **Inexistindo acordo, as regras são as seguintes:**

1. Em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
2. Em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos.

### **Proibido:**

- Qualquer tipo de cobrança para participação nos debates;
- A realização de debate entre candidatos a cargos diferentes bem como entre candidatos e não candidatos;
- A participação de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate na mesma emissora;
- Havendo segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 24 de outubro de 2014 (Res. TSE nº 23.390/2013).

## **IMPrensa Escrita**

### **Permitido**

- Até a antevéspera das eleições – dia 3 de outubro de 2014, somente propaganda paga na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de



- comunicação social, em datas diversas para cada candidato.
- Não deve ultrapassar 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e ¼ (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei 9.504/97, art. 43, caput e Art. 27, da Resolução TSE N° 23.404/2014).
  - A reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita em sítio do próprio jornal, independente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

## **VÉSPERA DA ELEIÇÃO**

### **Até às 22 horas:**

#### **Permitido:**

- Carro de som divulgando jingles ou mensagens de candidatos observados os limites impostos pela legislação comum;
- Caminhada e passeata;
- Carreata;
- Alto-falantes ou amplificadores de som nas sedes e dependências dos partidos, bem como nos veículos seus ou à disposição em território nacional;
- Distribuição de material gráfico;

#### **Proibido:**

- Comícios;
- Reuniões públicas;
- Propaganda no rádio, televisão, internet, jornal ou revista.

## **DIADA ELEIÇÃO**

#### **Permitido:**

- A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos em veículos particulares (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 49).

#### **Proibido:**

Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive:

- Carreata, passeata e distribuição de panfletos, o uso de alto falantes, carros de som, comícios e propaganda de boca de urna;
- A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário;
- A padronização de vestuário dos fiscais de partidos e coligações (Art. 39-A, §3º, Lei 9.504/97);

- O uso de camisetas não é mais permitido no dia da eleição;
- São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º e Res. TSE nº 23.404/2014, art. 49, § 1º).

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

1. Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições;
2. Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos;
3. Glossário Eleitoral – TSE;
4. Resolução TSE nº 23.404/2013;
5. Resolução TSE nº 23.390/2013;
6. Baseada em guia disponibilizado pelo TRE-MT, para as Eleições 2012;



Carimbo e Selos comemorativos dos 25 anos  
da Justiça Eleitoral do Tocantins

